



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068927 - SP (2026/0021360-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : THAIS MERINO BARROS
ADVOGADA : THAIS MERINO BARROS - SP434859
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEE ANN FINCK
CORRÉU : MZEE SHABANI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. CONFISSÃO PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068927 - SP(2026/0021360-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : THAIS MERINO BARROS
ADVOGADA : THAIS MERINO BARROS - SP434859
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEE ANN FINCK
CORRÉU : MZEE SHABANI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. CONFISSÃO PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEE ANN FINCK, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 0004401-61.2015.8.26.0052).

A impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o § 4º, do Código Penal, pois a confissão da paciente não teria sido considerada.

Argumenta que, ao negarem a atenuante por juízo subjetivo acerca do dolo, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem teriam criado requisito não previsto em lei, violando o princípio da legalidade, pois a norma exige apenas confissão espontânea perante autoridade.

Ressalta que a paciente, presa há 13 anos, já teria alcançado o lapso para pleitear regime menos gravoso, se a atenuante da confissão tivesse sido considerada.

Requer, liminarmente e no mérito, que a atenuante da confissão seja reconhecida e aplicada.

Pedido liminar indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 30/31).

Informações prestadas (fls. 41/42).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 67/71).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma.

É o relatório.

VOTO

O *writ* é inadmissível.

Busca-se revisar condenação já transitada em julgado. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo quando há ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso.

Com efeito, *é de conhecimento que "[a] alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza sua aplicação retroativa, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica". (RHC n. 223.801/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025) – (EDcl no AgRg no RHC n. 231.157/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 24/3/2026).*

Dessa forma, tendo a alteração jurisprudencial se implementado após o trânsito em julgado da condenação, que ocorreu em 8/2/2023, não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

Como bem ponderou a Subprocuradora-Geral da República Janice Agostinho Barreto Ascari, esta Corte, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.194), firmou tese acerca da atenuante da confissão e modulou os efeitos do julgado para que as consequências prejudiciais aos réus decorrentes do entendimento então fixado alcancem apenas os fatos ocorridos após a publicação do acórdão, em 16/9/2025 (fls. 70/71).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0021360-0

HC 1.068.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044016120158260052 44016120158260052

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS MERINO BARROS

ADVOGADA : THAIS MERINO BARROS - SP434859

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEE ANN FINCK

CORRÉU : MZEE SHABANI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026